



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 23/2026

Processo Administrativo nº 79/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para instalação, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças de câmeras de segurança, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais, do Fundo Municipal de Saúde e da Polícia Militar vinculados ao Município de São Ludgero/SC.

Interessada: Refrivan Elétrica e Refrigeração LTDA

Assunto: Análise de impugnação ao edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa Refrivan Elétrica e Refrigeração LTDA, na qual requer a retificação do edital para inclusão de exigências de qualificação técnica consistentes em: registro da empresa junto ao CREA ou CFT e indicação de responsável técnico habilitado. A impugnante fundamenta seu pedido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 5.194/1966, na Lei nº 13.639/2018 e nos arts. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a impugnante, os serviços de instalação e manutenção de sistemas de monitoramento eletrônico/CFTV possuem natureza técnica e demandam responsabilidade profissional especializada, razão pela qual a ausência das exigências indicadas poderia comprometer a segurança da contratação e a adequada execução contratual.

Passa-se à análise, observando-se os documentos disponibilizados, especialmente o edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a impugnação apresentada, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 06/2025.

2. ANÁLISE DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 estabelece, em seu item 1.1, que o objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para instalação, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças de câmeras de segurança.

O Termo de Referência detalha serviços de manutenção preventiva e corretiva de câmeras de segurança, bem como serviços de instalação de câmeras analógicas e IP, configuração de câmeras de vigilância, instalação de gravadores, pontos de internet, ponto de energia elétrica, periféricos do sistema de CFTV e cabeamento.



O edital remete as exigências de habilitação ao item 9 do Termo de Referência. No item 9.4, relativo à qualificação técnica, consta a exigência de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução satisfatória de contratos cujo objeto seja igual ou similar ao do processo licitatório.

Não se identificou, nos documentos analisados, exigência expressa de registro da empresa junto ao CREA ou CFT, tampouco exigência de indicação de responsável técnico habilitado como requisito de habilitação. O Termo de Referência menciona a figura do preposto/responsável técnico no item 6.2, porém essa previsão está relacionada à fase de execução contratual e não supre, de forma clara, a comprovação de qualificação técnico-profissional na fase de habilitação.

Também se verifica que o Estudo Técnico Preliminar registra que a solução mais viável é a contratação de empresa especializada, assegurando a execução dos serviços por profissionais capacitados, o cumprimento das normas técnicas vigentes e a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que a ausência de exigência de registro profissional e de responsável técnico comprometeria a segurança da contratação. Em tese, a preocupação é pertinente, pois o objeto envolve serviços técnicos de instalação, manutenção preventiva e corretiva, configuração de sistemas de CFTV, cabeamento, pontos de internet, ponto de energia elétrica, suporte técnico e atendimento emergencial, atividades que podem demandar acompanhamento por profissional habilitado conforme o enquadramento técnico aplicável.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração pode exigir documentação de qualificação técnica compatível com o objeto, desde que as exigências sejam pertinentes, proporcionais, justificadas e não restrinjam indevidamente a competitividade. Assim, a inclusão de exigência de registro em conselho profissional e de responsável técnico pode ser admitida quando vinculada às parcelas técnicas do objeto e redigida de forma compatível com as atribuições profissionais legalmente reconhecidas.

No caso concreto, a omissão apontada pela impugnante se confirma em parte. O edital e o Termo de Referência exigem atestado de capacidade técnica, mas não exigem expressamente registro da empresa em conselho profissional competente nem indicação de responsável técnico habilitado. Considerando a natureza dos serviços descritos no próprio Termo de Referência, recomenda-se o aprimoramento da qualificação técnica, especialmente para conferir maior segurança à execução contratual e reduzir risco de questionamento administrativo.



Por outro lado, não se recomenda acolher o pedido de forma restritiva ou direcionada. A exigência deve admitir o registro no conselho profissional competente, CREA e/ou CFT, conforme as atribuições legalmente aplicáveis ao objeto e às atividades efetivamente executadas. A redação também deve evitar limitação indevida da competitividade, admitindo comprovação de vínculo do responsável técnico por meios idôneos, tais como contrato social, vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços, termo de compromisso ou documento equivalente.

Dessa forma, entende-se que a impugnação deve ser acolhida parcialmente, para que o edital e o Termo de Referência sejam retificados, incluindo exigência proporcional de qualificação técnica referente ao registro da empresa no conselho profissional competente e à indicação de responsável técnico habilitado, sem prejuízo de análise jurídica quanto ao enquadramento profissional específico.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por preencher, em tese, os requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **acolhimento parcial**, tendo em vista que os documentos do certame não contemplam de forma expressa as exigências de registro da empresa em conselho profissional competente e de indicação de responsável técnico habilitado, embora o objeto envolva serviços técnicos de instalação, manutenção, configuração, cabeamento e suporte de sistemas de CFTV.

Recomenda-se a retificação do Edital e do Termo de Referência para inclusão de exigência de qualificação técnica com a seguinte orientação mínima:

a) Comprovação de registro ou inscrição da licitante no conselho profissional competente, CREA e/ou CFT, conforme o enquadramento e as atribuições profissionais compatíveis com as atividades previstas no objeto;

b) Indicação de responsável técnico habilitado, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando exigível pela legislação profissional aplicável, com comprovação de vínculo com a licitante por meio de contrato social, registro em carteira, contrato de prestação de serviços, termo de compromisso ou outro documento idôneo;

c) Republicação do edital e reabertura dos prazos legais, caso a alteração seja considerada apta a afetar a formulação das propostas ou a documentação de habilitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se, por cautela, que o enquadramento profissional específico e a redação final



da exigência devem ser submetidos à análise jurídica, a fim de assegurar aderência à legislação profissional aplicável e evitar restrição indevida à competitividade.

É o parecer.

RICHARD DE SOUZA COAN
Assessor do Município de São Ludgero
OAB/SC nº 63.044